



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 37/2026

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1) Relatório

Trata-se de projeto de lei ordinária que *“Institui regras de vinculação e transparência na aplicação dos rendimentos financeiros de recursos oriundos de emendas parlamentares e transferências intergovernamentais recebidas pelo Município de Sorocaba e dá outras providências”*, de autoria do nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira.

Em síntese, a proposição disciplina a aplicação e a transparência dos rendimentos financeiros de emendas parlamentares e transferências (**Arts. 1º ao 6º**), vedando o desvio de finalidade desses valores e impondo obrigações de publicidade detalhada e controle interno (**Arts. 7º ao 10**). O texto busca garantir que os rendimentos de recursos vinculados sejam aplicados exclusivamente no objeto original, sob fiscalização técnica e mediante transparência em portal específico (**Arts. 4º, 8º e 10**).

Passa-se à análise jurídica, verificando-se que a proposição é, em sua maior parte, compatível com o ordenamento jurídico, dependendo apenas de ajustes pontuais, conforme fundamentação a seguir exposta.

2) Da Competência Municipal e Iniciativa Concorrente

Tal matéria insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de **interesse local**, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, não se enquadrando, em princípio, nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, reproduzidas no âmbito municipal pelo art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba¹, ressalvada a verificação pontual de vício de iniciativa nos arts. 8º e 10, a seguir demonstrada.

¹ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





É oportuno mencionar que tal entendimento está em consonância com a tese firmada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911, que inclusive deu origem ao Tema nº 917 de Repercussão Geral: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”*.

3) Da Compatibilidade com a Legislação Nacional e Municipal

Cumprе destacar que a presente proposição assegura o **direito de acesso à informação**, tido como fundamental, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal², bem como enobrece e confere concretude à almejada transparência na atuação administrativa, como corolário do **princípio da publicidade**, insculpido entre os primados da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal³ e art. 111 da Constituição Estadual⁴), essencial para o exercício da cidadania e para uma gestão republicana.

É preciso considerar também que, ante a preocupação cada vez maior das autoridades públicas, em todas as esferas, de implementar medidas que deem efetividade aos direitos à informação e à publicidade, foi editada a **Lei Nacional nº 12.527, 18 de novembro de 2011**, conhecida como “Lei de Acesso à Informação”, a qual em seu art. 3º estabelece as seguintes diretrizes:

*“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
V - desenvolvimento do controle social da administração pública”*.

²Art. 5º (...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁴ Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.





Sendo assim, tendo em vista que essa norma geral se aplica a todos os entes da federação, verifica-se que a proposição amplia o acesso da coletividade a informações de interesse da coletividade e permite melhor controle das ações do Poder Público em perfeita sintonia com a legislação pátria.

Em complemento às normas nacionais sobre transparência, destaca-se, no **âmbito municipal**, a vigência da **Lei nº 8.101/2007**, que instituiu o **Portal da Transparência no âmbito do Poder Executivo**, prevendo a divulgação genérica de informações relativas à execução orçamentária, contratos, convênios, licitações e demais dados da gestão fiscal.

Embora se pudesse cogitar aparente sobreposição normativa, a proposição em análise qualifica-se como **norma especial**. Enquanto a lei básica prevê a publicidade genérica da gestão fiscal, esta proposição foca estritamente na **rastreabilidade dos rendimentos financeiros** de emendas e transferências vinculadas, detalhamento este inexistente no ordenamento local atual.

Nesse contexto, a proposição observa o comando da **LC 95/98** ao destinar-se a complementar lei considerada básica, voltando-se a um subconjunto específico de receitas.

Contudo, visando exaurir qualquer dúvida quanto à unidade temática, **recomenda-se** apenas a **remissão expressa** à Lei nº 8.101/2007 no texto da norma, consolidando seu caráter complementar ao regime de transparência vigente, garantindo maior segurança jurídica ao processo legislativo. Para tanto, segue a sugestão:

Emenda nº 01

“O caput do art. 7º do PL nº 37/2026 passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º. O Poder Executivo disponibilizará, **em seção específica do Portal da Transparência instituído pela Lei Municipal nº 8.101, de 05 de março de 2007**, as seguintes informações:”

4) Das Disposições Inconstitucionais

Em que pese a legalidade de se garantir a rastreabilidade dos rendimentos financeiros, os **arts. 8º e 10** da proposição configuram ingerência indevida na gestão administrativa pelos seguintes motivos:

O **art. 8º**, ao determinar que o controle interno realize verificações específicas e inclua itens em relatórios, ultrapassa a mera diretriz de transparência para adentrar na organização administrativa e no funcionamento de órgão do Executivo.





A definição de atribuições e rotinas de órgãos municipais é competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal e do art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, de modo que a medida afronta a vedação firmada pelo STF no **Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911)**, que impede a ingerência legislativa na estrutura e nas atribuições da Administração.

Por sua vez, o **art. 10** avança sobre a competência do Chefe do Executivo ao delimitar o conteúdo e a forma da regulamentação da lei (fluxos internos, unidades responsáveis e padronização).

Nos termos do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e, de forma simétrica, do art. 61, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **competete privativamente ao Chefe do Poder Executivo expedir decretos e regulamentos necessários à fiel execução das leis**, prerrogativa que assegura autonomia administrativa na implementação dos comandos legislativos.

Assim, qualquer tentativa do Legislativo de **antecipar ou restringir os elementos que devem compor essa regulamentação** caracteriza **ingerência indevida na função regulamentar**, cuja titularidade é exclusiva do Executivo, configurando vício de iniciativa.

5) Da Conclusão

Ante o exposto, ressalvados os vícios de iniciativa identificados nos arts. 8º e 10, bem como a necessidade de ajuste pontual de técnica legislativa, não se vislumbram óbices jurídicos à tramitação da proposição sob o aspecto da legalidade.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2026.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310032003600340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **26/02/2026 11:03**

Checksum: **520F9A847F058B5C8FE5B74637BD2169EAE4095BCB3F2E72ADE796BDF6F841EF**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310032003600340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.